



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.796 - RJ (2016/0158935-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) -
RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - RJ064037
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a parte autora não sofreu abalo moral já que sequer comprovou restrição de crédito, cobrança indevida ou situação de constrangimento, tal como colocada nas presentes razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.796 - RJ (2016/0158935-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM JOAO DA SILVA**
ADVOGADOS : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)** -
RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
OUTRO(S) - RJ064037
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Joaquim João da Silva** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, sob os fundamentos de que: (I) rever a conclusão da Corte local no sentido de que a parte autora da ação não sofreu dano moral enseja o reexame de provas; e (II) para a aferição do grau de sucumbência de cada parte também é necessário rever o acervo probatório dos autos.

A agravante defende não incidir o óbice previsto na Súmula 7/STJ, eis que é desnecessário incursionar na seara fática probatória para o exame das teses do recurso especial.

Intimado a se manifestar sobre o agravo interno, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.796 - RJ (2016/0158935-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

No que diz respeito a não configuração do dano moral, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 185):

Quanto aos danos morais postulados, embora reconhecida da falha na prestação do serviço de cobrança do fornecimento de energia ter causando alguns transtornos, entendo que estes não passaram de meros sabores.

(...)

Ademais "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstancia que atenta contra a dignidade da parte " (Súmula 75 do TJRJ), bem como "Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior " (STJ; 3ª Turma; AgRg noAgRg no Ag 775948/RJ; Rei. Min. Humberto Gomes de Barros).

Registre-se, ainda os termos da Súmula 230 do TJRJ a qual afirma que "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro", sendo certo que não houve efetiva negativação do nome da parte autora, suspensão do serviço ou supressão de crédito.

Assim, como antes asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a parte autora não sofreu abalo moral já que sequer comprovou restrição de crédito, cobrança indevida ou situação de constrangimento, tal como colocada nas presentes razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. O Tribunal de origem, ao entender pela inexistência de obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de repetição do indébito, bem como pela não configuração de dano moral à recorrente e pelo consequente descabimento do pedido indenizatório, o fez a partir das peculiaridades do caso. Para rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a recorrente, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, óbice que se aplica também ao dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 748.476/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE MEDIDOR. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que diante da realidade, retratada por documentos, não pode aferir, de fato, qualquer dano ou mesmo lesão experimentada pelo autor da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.

IV - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 442.759/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

Por fim, no que toca ao pedido de reconhecimento de sucumbência mínima, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que todo o dano experimentado pela agravante foi recomposto pelo pagamento da quantia devida, acrescida de juros e correção.

2. Modificar tal entendimento, no sentido de que ainda existem lucros cessantes indenizáveis, como requer a agravante, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Aferir a ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca do pedido demanda inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 455.873/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Mantido o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, a proporção da sucumbência recíproca será aferida no momento da liquidação.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1384837/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgRg no REsp 1.357.749/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/13, DJe 7/3/13 e AgRg no AREsp 174.132/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/12, DJe 18/12/12.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1428990/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/9/2013, DJe 11/9/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0158935-8

AgInt no
AREsp 936.796 / RJ

Números Origem: 00180830820138190001 201500847542 201624503560 201625100857 694161

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ064037
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RJ064037
NATHALIA PARAÍZO SILVEIRA SOSA - RJ201642

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.